



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

~ Estado de São Paulo ~

## **LIVRO 2/16**

### **LEI N° 3355 de 30 de Junho de 2000**

Assunto:

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar licitação pública para outorga, sob a forma de permissão de uso, da utilização de bens públicos, na forma que menciona".

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar licitação pública para outorga, sob a forma de permissão de uso, da utilização individual de áreas de terreno público para a instalação de quiosques visando o atendimento ao público.

Parágrafo 1º - A permissão de uso previsto no caput do artigo 1º. será outorgada pelo prazo de 5(cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Parágrafo 2º - A permissão referida na presente lei atenderá primeiramente àqueles comerciantes que já trabalham com trailer ou similares nos locais relacionados no parágrafo 1º, do artigo 6º., e estejam cadastrados na Prefeitura Municipal de Cruzeiro no ISS - Imposto Sobre Serviço, e/ou inscritos no CGC - Cadastro Geral Contribuinte e Inscrição Estadual neste município.

Parágrafo 3º - Os interessados em comercializar através de quiosques nas áreas de terreno público do Município deverão constituir firmas e cadastrar-se junto ao setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Artigo 2º - A permissão referida na presente lei somente poderá ser outorgada àqueles interessados que obtiverem classificação no processo licitatório, em obediência rigorosa a essa ordem classificatória, devendo o edital que o antecede definir o seu objeto e demais condições a serem exigidas, em consonância com a legislação federal em vigor.

Parágrafo Único - Somente será aberto processo licitatório se houver desistência por escrito dos comerciantes que trabalham com trailer ou similares nos locais relacionados no parágrafo 1º., do artigo 6º., da presente Lei.

Artigo 3º - A permissão de uso será formalizada através de contrato, que deverá conter:

- I - o objeto da permissão;
- II - o prazo de vigência e sua  
prorrogação;



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

~ Estado de São Paulo ~

III- o modo, forma e condições da prestação de serviços, dentro dos padrões de qualidade exigidos e em cumprimento as metas e prazos determinados;

IV - os direitos e deveres do permissionário e do permitente;

V - a forma de exploração comercial a ser praticada pelo permissionário, valor e forma de pagamento;

VI - indicação dos bens que serão incorporados ao poder permitente quando do fim da permissão de uso;

VII - sujeição das partes as responsabilidades e penalidades decorrentes de suas respectivas inadimplências;

VIII- previsão das hipóteses de extinção da permissão de uso, em conformidade com a legislação vigente;

IX - definição quanto a forma de fiscalização referente a prestação de serviços sob a forma de permissão de uso;

X - obrigatoriedade quanto a exclusividade do permissionário na prestação de serviços, sendo-lhe expressamente vedado, locar, sub-locar ou alienar seja a que título for a área objeto da permissão de uso;

XI - outras cláusulas que se fizerem necessárias a boa, fiel e devida realização do contrato de permissão de uso.

Artigo 4o - A Receita obtida através do funcionamento do sistema de quiosques, sob a forma de permissão de uso será revertida única e exclusivamente para a manutenção de praças, parques e jardins do Município.

Artigo 5o - Competirá exclusivamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, a elaboração dos projetos dos quiosques bem como sua aprovação prévia junto as autoridades sanitárias do Município.

Parágrafo 1o - Fica ainda a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural incumbida de proceder a fiscalização sobre a construção a ser feita pelos permissionários, no objetivo de garantir o cumprimento dos prazos para conclusão da obra, bem como o fiel atendimento às especificações técnicas contidas no projeto.

Parágrafo 2o - Fica expressamente proibido a qualquer interessado, copiar o modelo do quiosque ou instalá-lo em qualquer área pública sem a observância aos preceitos contidos na presente Lei nem a prévia autorização, orientação, supervisão e fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural.

Parágrafo 3o - Fica expressamente proibida a manutenção e colocação de trailers e similares no perímetro a ser fixado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural e definido em regulamento, após a implantação do sistema de quiosques.



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 6o - Os locais objeto das cessões a título de permissão de uso serão aqueles de uso públicos tais como praças, trevos, faixas de terrenos e demais áreas públicas que além de atender as características básicas do Projeto arquitetônico dos quiosques, encontrem-se enquadradas nas disposições legais referentes ao uso e ocupação do solo urbano do município de Cruzeiro.

Parágrafo 1o - Os locais destinados prioritariamente aos quiosques são os seguintes:

- I - Praça Dr. Antero Neves Arantes;
- II - Praça Nove de Julho;
- III- Praça da Bíblia.

Parágrafo 2o - As Bancas de Jornais e Revistas existentes nos locais determinados no parágrafo 1o., deste artigo devem atender as mesmas características do Projeto dos Quiosques, conforme Projeto a ser apresentado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural.

Parágrafo 3o - - A critério da Administração, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, após a realização de estudos e avaliações necessárias, poderá ampliar os locais destinados a instalação dos quiosques, obedecendo as disposições contidas no caput deste artigo, por intermédio de Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo.

Artigo 7o - Ao permissionário objeto da presente Lei, incumbirá:

I - a construção do quiosque, em estrita obediência ao orçamento e aos padrões arquitetônicos definidos no projeto de construção a serem retirados junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural.

II - a prestação dos serviços contratados em conformidade com o disposto nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

III- o cumprimento das normas legais e regulamentares dos serviços bem como das cláusulas contratuais;

IV - obediência aos padrões de qualidade, higiene, atendimento e cumprimento dos prazos e metas estabelecidos;

V - manutenção e zelo pela integridade dos bens vinculados a permissão de uso outorgada.

Artigo 8o - A utilização dos quiosques, sob a forma de permissão de uso não exime o permissionário da obrigatoriedade quanto a obediência à legislação de Uso e Ocupação do Solo e Código Tributário Municipal do Município de Cruzeiro, nem o isenta do pagamento de impostos e taxas incidentes sobre a sua atividade comercial.

Artigo 9o - A presente lei deverá ser regulamentada por intermédio de Decreto, pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 30 de Junho de 2000.

Fábio Antonio Guimarães

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, ao(s) 30 dia(s) do mês de Junho de 2000.